

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 64.2019

### PROJETO DE LEI ADVINDO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO Nº 069/2019

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

#### - DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de Orientação Jurídica, o Projeto de Lei nº 69/2019, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 04/12/2019 e lido na sessão ordinária de 09/12/2019 que requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.672, de 01 de outubro de 2018, que autoriza o Município de Gramado a desafetar imóvel de sua propriedade, para fins de realizar a transferência da propriedade e o recebimento de caução para a conclusão das obras de imóvel público, e dá outras providências.

Na justifica, aduz o Poder Executivo que após o requerimento da empresa Gramado BV Resort e Incorporações LTDA que, entre as suas considerações, informou que está executando regularmente a obra da EMEI do bairro Carniel e que em decorrência da necessidade de adequações no projeto e dificuldades para a execução da obra, a sua conclusão ocorrerá no final de março de 2020.

Contudo, considerando os contratos particulares de compra e venda de unidade imobiliário no regime de multipropriedade firmado entre um dos

permutantes com os adquirentes, prevê a entrega das unidades em 31 de dezembro de 2019, é necessário que ocorra a transferência da propriedade do imóvel, para fins de sua incorporação à matrícula nº 26.965, para que a permutante possa cumprir os prazos firmados entre os particulares.

Aduzem ainda, que considerando o ajuste proposto pela permutante, qual seja, o pagamento de caução, e as dificuldades para a conclusão da obra (EMEI do Bairro Carniel), cuja empresa responsável era a mesma que executava obras licitadas pelo Poder Público e que estão em processo de rescisão contratual, não se verifica prejuízos ao interesse público, pois o pagamento da caução, no valor de R\$880.883,24(oitocentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) configura-se garantia ao Município de que a obra será concluída pelo particular.

Acompanha o PL, o termo aditivo ao protocolo de intenções, datado de 28 de novembro de 2019, manifestação do fiscal do contrato, respondendo ao Ofício 920/2019 – PRO, informando que após vistoria no local onde está sendo construído a EMEI Carniel, o saldo restante é de R\$ 880.883,24, conforme boletim de medição.

Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar. Passa-se a fundamentar.

### **- DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### ***- Da legislação e iniciativa – Art. 54, inciso I.***

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidas a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade (Art. 6º, incisos I, II, III e XXIV; Art. 60, incisos XXII e XXIV; Arts. 101 e 104, todos da Lei Orgânica Municipal;

- Art. 99, incisos I, II e III; Arts. 100 e 101; todos do Código Civil; Art. 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.672/2018);;
- d) O presente processo legislativo preencheu os requisitos de elaboração (Art. 59, parágrafo único, da CF; Lei Complementar nº 95/1998);
- e) O autor tem competência para apresentar a matéria objeto deste PLO, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura. A matéria sob análise não trata sobre questões atinentes ao funcionamento da administração, tampouco sobre o funcionalismo municipal (cargos e remuneração), da sua estrutura funcional ou ainda da atribuição de seus órgãos, criando ou definindo atribuições, como também não diz respeito ao regime jurídico dos seus servidores, de sorte que por exclusão, não está presente nas vedações impostas pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja competência é privativa do Prefeito (Art. 165, inciso II, § 2º, Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal; Art. 35, incisos I e II, alínea “b”, Art. 60, inciso XII, Art. 89, inciso II, § 2º e 4º, da Lei Orgânica Municipal);
- f) Não se registrou nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto à interpretação de normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor.

**Da redação final – Art. 54, inciso II.**

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa. Eventuais ajustes que se façam necessários, em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, podem ser

feitos na redação final do PLO, o que registramos para providências, caso necessário.

### - CONCLUSÃO

Por fim, em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 112/2019, emitida pela Procuradora Geral desta Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica, de forma que, acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, opino pela aptidão do presente processo legislativo dentro do campo de análise desta Comissão.

Em face disso, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLO nº 069/2019, de autoria do Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2019.



Vereador Renan Sartori

Relator – Vice-Presidente

De acordo:



Vereador Luia Barbacovi

Presidente



Vereadora Rosi Ecker Schmitt

Membro